



C0069076A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.908-A, DE 2017 (Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a audiência de custódia de adolescente acusado de ato infracional"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a audiência de custódia de adolescente acusado de ato infracional.

Art. 2º. O art. 172 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, obrigatoriamente, apresentado em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é salvaguardar os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), muitas vezes violados durante as oitivas informais de adolescentes acusados de ato infracional.

O instituto da oitiva informal destaca-se como um desses momentos. Segundo o art. 179, caput, o representante do Ministério Público, após os trâmites iniciais policiais e a apresentação do menor, procede à oitiva informal do adolescente, adotando em seguida, alguma das providências elencadas no art. 180 do referido diploma.

Os profissionais que atuam na seara penal de adolescente, sabem que nesse momento de oitiva informal o adolescente faz declarações que, mais tarde, pode vir a servir como prova em seu desfavor, muito embora tenha ocorrido sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ainda é possível verificar no ECA o desrespeito a ampla defesa e ao contraditório ao estabelecer que a representação independe de prova pré-constituída de materialidade e autoria (art. 182, § 2º), em clara violação ao princípio da legalidade estabelecido no art. 35, I, da Lei 12.594/12, que o adolescente será ouvido primeiro no procedimento de apuração na ocasião denominada de “audiência de apresentação” e, apenas depois, as testemunha, as vítimas, etc, em outra audiência chamada de “em continuação” (arts. 184, caput, e 186, § 4º, do ECA), de forma a impossibilitar a ciência das provas pelo adolescente e a possibilidade de contradita-las.

Entretanto, a recente abertura de espaço à chamada “audiência de custódia” no Brasil para os adultos oferece respaldo para que o mesmo, e com muito mais pertinência, ocorra em relação aos adolescentes acusados de prática de ato infracional. Não apenas pela efetivação dos direitos infanto-juvenis terem status de prioridade absoluta (art. 4º, caput) e pela vedação de tratamento mais gravoso a um adolescente em comparação ao destinado a um adulto na mesma situação, pelos próprios fundamentos da audiência de custódia.

As audiências de custódia surgiram no Brasil visando à condução do réu preso para sua apresentação imediata ao juiz, nos moldes do art. 310, do CPP, a evitação de restrições de

liberdades desnecessárias, a verificação da legalidade da prisão e constatação de violência policial quando da abordagem.

A audiência será presidida por autoridade que detém competências para controlar a legalidade da prisão. Além disto, serão ouvidas também as manifestações de um Promotor de Justiça, de um Defensor Público ou de seu Advogado. O preso será entrevistado, pessoalmente, pelo juiz, que poderá relaxar a prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, converter a prisão em preventiva ou ainda analisar a consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas.

Vale ressaltar que, o art. 9º, item 3, do Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Brasil dois anos após a promulgação do ECA, prevê que toda pessoa presa, detida ou retida, deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei e exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

A Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disciplinou a questão para o nível nacional.

Ocorre que, não retirando o mérito das discussões acerca da possibilidade do CNJ dispor acerca da audiência de custódia, em razão do que a Constituição Federal dispõe, compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual Penal.

Verifica-se o efeito garantista e desencarcerador que as audiências de custódia têm provocado em todo o país, em prol da garantia do direito fundamental à liberdade, além de constituir-se fator voltado à identificação e enfrentamento da violência policial, fato cotidiano na realidade infanto-juvenil.

Penso que, a audiência de custódia pode ser o primeiro passo para a democratização material do procedimento de apuração previsto no ECA.

Peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

---

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

---

**LIVRO II  
PARTE ESPECIAL**

---

**TÍTULO VI  
DO ACESSO À JUSTIÇA**

---

**CAPÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS**

---

**Seção V  
Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

---

**Art. 179.** Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

**Art. 180.** Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

**Art. 181.** Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

**Art. 182.** Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

**Art. 183.** O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

**Art. 184.** Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrerestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em Seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

---

## LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....  
.....

### DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

### TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

.....

## CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

.....

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - relaxar a prisão ilegal; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

### CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

.....  
.....

### DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE  
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE**

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

**PARTE I  
DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS**

**CAPÍTULO II  
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

**ARTIGO 9**

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

**ARTIGO 10**

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

**RESOLUÇÃO Nº 213 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente

da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilidade de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput .

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 7.908, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia com o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se

à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

No âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas à proposição.

No dia 23/11/2017, em razão de requerimento de minha autoria, foi realizada Audiência Pública para debater o tema objeto do presente projeto de lei, ocasião em que compareceram os seguintes convidados: **Nathalie Fragoso** (Advogada e Assessora de Advocacy do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD), **Emanuel Queiroz** (Coordenador de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Rio de Janeiro), **Bruno Moura de Castro** (Defensor Público do Estado da Bahia e Coordenador da Comissão Especial da Infância e Juventude da ANADEP), **Davi Malveira** (Advogado do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP), **Márcio da Silva Alexandre** (Juiz Titular da Vara Regional de Atos Infracionais do Distrito Federal – TJDFT), **Sargento Renato Martins Conceição** (representando o Presidente da Associação Nacional dos Praças Policiais e Bombeiros Militares – ANASPRA), **Coronel Marcello Martinez Hipólito** (representando o Presidente da Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME), **Coronel Flammarion Ruiz** (representando o Presidente da Associação dos Militares do Brasil – AMEBRASIL), **Renato Barão Varalda** (Promotor de Justiça e Coordenador Administrativo das Promotorias da Infância e Juventude do Distrito Federal), **Major Juvenildo dos Santos Carneiro** (Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica da Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal), **Cabo Jurimar da Silva Siqueira** (representando o Presidente da Associação Nacional de Entidades Representativas de Militares do Brasil – ANERMB), **Flávio Werneck Meneguelli** (Vice-Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF), **André Luiz Gutierrez** (Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL), e **Joel Gomes Moreira Filho** (Presidente da Comissão Especial da Criança e do Adolescente do Conselho Federal da OAB).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme já relatado, o presente projeto de lei busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia com o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional.

Entendemos, porém, que a matéria deve ser **rejeitada**, por não se mostrar conveniente ou oportuna.

Isso porque o procedimento especial para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, previsto nos artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **possui sistemática própria e que já garante os objetivos almejados pela audiência de custódia.**

Em artigo intitulado “A ilegalidade da audiência de custódia para adolescentes”<sup>1</sup>, o Juiz titular da Vara Regional de Atos Infracionais do Distrito Federal, Dr. Márcio da Silva Alexandre (ouvido, também, em audiência pública realizada no âmbito desta Comissão), bem destacou a questão:

“Em formato diverso do que ocorre com o imputável, após a apreensão do adolescente em flagrante, a autoridade policial pode liberá-lo ao responsável legal, se o crime não for grave. Sendo, deve apresentá-lo, no mesmo dia, ao MP, para o procedimento de realização da oitiva informal (arts. 173 a 175 do ECA). Vale ressaltar que o MP é o responsável pela fiscalização da atividade policial e detentor de poder de investigar as agressões supostamente praticadas contra os adolescentes – art. 129, VII e VIII, da CF/88, c/c art. 201, VII, do ECA.”

Após a entrevista informal, o adolescente pode ter sua situação resolvida independentemente de processo judicial, mediante a concessão de remissão extrajudicial (art. 180, II, c/c art. 126, caput, ambos do ECA), instituto de competência exclusiva do MP (art. 201, I, ECA). Não se pode olvidar, ainda, que o promotor é também órgão do estado que legalmente tem o dever zelar pela proteção do adolescente, consoante previsão expressa nos incisos V e VII do art. 201, ECA. Ademais, em razão dessa atribuição excepcional, o MP aqui tem poder de fazer às vezes do Juiz, conformando, assim, o ECA com artigo 7º, inciso 5, do Pacto de São José da Costa Rica e com o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.

Continuando: ainda que se entenda não cabível a remissão, se o Promotor desejar manter o adolescente internado – o que não se confunde com prisão – requer ao Juiz que seja decretada sua internação provisória (art. 174, ECA). No mesmo dia, sai a decisão judicial (art. 184, ECA). Sendo internado, o processo deve ser julgado no prazo improrrogável de 45 dias (art. 183, ECA). Nesse período, são feitas audiências de apresentação (interrogatório) e de instrução. No âmbito do DF, a audiência de apresentação pode ocorrer em até 3 dias, a depender da rapidez da intimação do responsável do adolescente.

**À toda evidência, em face dessas colocações, tenho que, em relação ao adolescente, não existem as preocupações que motivaram a regulamentação da audiência de custódia no âmbito processual penal. A situação flagrancial do adolescente é bastante diferente. Passa ele pelo crivo da autoridade policial, do**

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2016-1/ilegalidade-da-audiencia-de-custodia-para-adolescentes-juiz-marcio-da-silva-alexandre>

**promotor de Justiça e do Juiz, no dia de sua apreensão. Há assim um controle triplo sobre ela.**

Por fim, vale ressaltar que, ultrapassado prazo improrrogável, sem julgamento, o adolescente deve ser liberado da internação provisória de ofício pelo Juiz imediatamente, sob pena de vir a responder por crime previsto no art. 234 do ECA.

Diante desse quadro, certo é que os objetivos visados pela Resolução 213/CNJ já são alcançados pela observância do procedimento previsto no ECA, **pelo que não se vê vantagem em se adotá-la no âmbito do Direito Menorista**. Além disso, a citada Resolução afronta os dispositivos que regulam a oitiva informal e a concessão remissão extrajudicial, razão por que é ilegal no tema.”

Em sentido parecido, pronunciou-se a Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, em nota técnica divulgada<sup>2</sup>.

Consta desse documento que a oitiva informal com o membro do Ministério Público, **que se dará em até vinte e quatro horas da apreensão** (art. 175, § 1º, do ECA), “por consistir no contato pessoal entre o adolescente e o agente Ministerial, permite a aferição das circunstâncias da apreensão e sua própria legalidade, assim como da ocorrência de eventuais abusos praticados por policiais, que são alguns dos objetivos almejados com a realização das audiências de custódia”.

Ressalte-se, por oportuno, que a Defesa do menor também pode participar dessa oitiva informal, uma vez que a lei não dispõe em sentido contrário (e nem poderia fazê-lo, em razão do princípio constitucional da ampla defesa).

Dessa forma, não vemos razão para instituir a audiência de custódia no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a sistemática hoje prevista pela legislação **já garante ao menor apreendido em flagrante de ato infracional que a privação de sua liberdade seja analisada de forma bastante ágil** (seja pelo Ministério Público, seja pelo próprio Poder Judiciário).

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 7.908, de 2017.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

---

<sup>2</sup>[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/copeij/nota\\_tecnica\\_02\\_2016\\_copeij\\_audiencia\\_de\\_custodia.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/copeij/nota_tecnica_02_2016_copeij_audiencia_de_custodia.pdf)

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.908/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente, Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Magda Mofatto, Ronaldo Benedet, Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Valle, Arolde de Oliveira, Felipe Bornier, Givaldo Carimbão, Junji Abe, Paulo Freire e Pompeo de Mattos - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**